

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
09/09/2022
ÀS15:10.....Horas
Ass.:*[assinatura]*.....

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Exmo. Sr.
Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao r. **DESPACHO**, recebido em 06 de setembro de 2022, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 95, de 2022, que “Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano no Município de Bento Gonçalves”.

Alertamos, por oportuno, que na Redação Final houve correções na técnica legislativa redacional, em detrimento ao Projeto de Lei original, para que sejam consideradas no encaminhamento da respectiva sanção.

Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

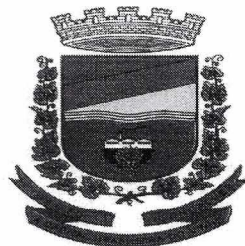
Bento Gonçalves, 06 de setembro de 2022.

[assinatura]
Vereador **THIAGO ISRAEL FABRIS (PP)**
Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

[assinatura]
Dr. Jaime Zandonai
Advogado - OAB/RS nº 38.659
Procurador Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:

[assinatura]
Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2022.

Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano no Município de Bento Gonçalves.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

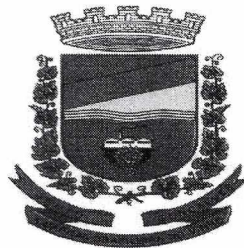
§1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, com a finalidade de custear o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando modicidade às tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

§3º O subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Público Urbano de Bento Gonçalves deverá passar por auditoria mensal, a ser realizada por técnicos concursados do Município.

**CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES TARIFÁRIAS DECORRENTES DO SUBSÍDIO**

Art. 2º Fica estabelecida a isenção de tarifa decorrente do subsídio autorizado no *caput* do art. 1º, desta Lei, para o transporte coletivo público urbano e



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

interdistrital de Bento Gonçalves às pessoas de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais, que se encontram em situação de extrema pobreza.

§1º Os critérios para inclusão e atualização no Cadastro Único são regulamentados pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§2º São consideradas famílias em situação de extrema pobreza aquelas que possuem renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior ao teto definido pelo Governo Federal.

§3º A comprovação que assegure a regular inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais, de que se trata este artigo, será emitida pela Secretaria de Esportes e Desenvolvimento Social, por meio da folha resumo do Cadastro Único entregue à família no momento da inclusão ou da atualização cadastral.

§4º A família de posse da folha resumo do Cadastro Único deverá se dirigir ao centro de atendimento da empresa Vino para solicitar sua isenção.

§5º As informações presentes na folha resumo do Cadastro Único terão validade de dois anos contados da data da última atualização, sendo necessário, após este período, nova atualização.

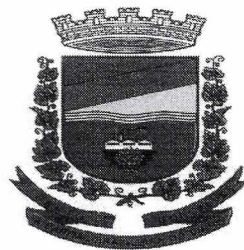
Art. 3º Poderão ser fornecidas isenções parciais da tarifa decorrentes do subsídio tratado nesta Lei aos demais passageiros do sistema, a critério do Poder Público delegante e com a finalidade de assegurar a modicidade tarifária.

**CAPÍTULO III
DO SUBSÍDIO TARIFÁRIO**

Art. 4º O subsídio autorizado no *caput* do art. 1º, desta Lei, poderá ser concedido, a critério do Poder Público, mediante compensação financeira dos custos de operação do serviço, sendo revertido em isenções e modicidade tarifária.

Art. 5º Na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo, observar-se-á a proporcionalidade relativa:

- I - ao número de passageiros;
- II - ao custo do serviço;
- III - aos critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação municipal; e,
- IV - à modicidade tarifária.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 6º O Poder Público delegante poderá pagar pela diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública originada até o limite de R\$ 2.282.175,00 (Dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil e cento e setenta e cinco reais), com a distribuição de valores prevista para regulamentação específica, obedecidas as seguintes destinações:

I - para a tarifa do transporte coletivo público urbano e distrital de Bento Gonçalves às pessoas que se encontram em situação de extrema pobreza, de família cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais;

II - para a implementação da tarifa técnica calculada do sistema às linhas do transporte semiurbano; e,

III - para a manutenção da modicidade tarifária global.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º O constante na presente Lei integrará o Plano Plurianual disposto na Lei Municipal nº 6.740, de 09 de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.761, de 29 de outubro de 2021, e na Lei Orçamentária Anual nº 6.779, de 09 de dezembro de 2021.

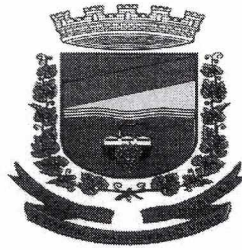
Art. 8º Fica autorizado ao Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar na Lei Orçamentária para o exercício de 2022 a fim de atender a despesa autorizada por esta Lei, na dotação orçamentária com a seguinte classificação: "1494 - Manutenção da Mobilidade Urbana e Gestão", no valor de R\$ 2.282.175,00 (Dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil e cento e setenta e cinco reais).

Art. 9º Servirão de recursos para atender ao constante no art. 8º, desta Lei:

I - redução de crédito orçamentário constante na Lei Orçamentária para 2022, na atividade de código nº 33390390000000000000 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - Manutenção de Mobilidade Urbana e Gestão, nos elementos de despesa relativos à folha de pagamento dos servidores, com recursos do vínculo 0001- Recurso Livre, no valor de R\$ 2.282.175,00 (Dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil e cento e setenta e cinco reais); e,

II - parte do excesso de arrecadação previsto para o exercício de 2022 nas receitas de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2022.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
_____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal